



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.901467/2008-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-003.837 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria IPI - Pedido de ressarcimento - crédito presumido
Embargante MONTECITRUS TRADING S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

OMISSÃO. MATÉRIA CONEXA. VINCULAÇÃO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Torna-se expressa a recomendação à unidade local para que, no momento do cumprimento do quanto decidido, verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível referente aos 1º e 2º trimestres do ano de 2003, bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 2003.

OMISSÃO. ANÁLISE DE PROVA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. EMBARQUE PARA O EXTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma. Não devem ser acolhidos os embargos de declaração quando o voto vencedor do acórdão embargado se manifestou expressamente a respeito da matéria. Omissão não caracterizada.

OMISSÃO. INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO À REVENDA DE MERCADORIAS NO CÁLCULO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Deve ser reconhecida expressamente a inclusão das receitas provenientes da revenda de mercadorias no cálculo da receita de exportação no resultado do julgamento do acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto condutor. O resultado deve refletir a posição adotada pelo colegiado.

CONTRADIÇÃO. ERRO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA DATA DA TRANSMISSÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE RESSARCIMENTO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A taxa Selic, para fins de correção do direito creditório pleiteado, deve ser aplicada a partir de 30/01/2004, data da transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento, e não 04/06/2008 como constou equivocadamente no resultado do acórdão embargado.

ERRO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Deve constar, como período de apuração discutido no presente processo, o 3º trimestre de 2003 (01/07/2003 a 30/09/2003).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, vencido o relator, Conselheiro André Henrique Lemos, em acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

André Henrique Lemos - Relator.

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida, Mara Cristina Sifuentes, Robson Jose Bayerl, e André Henrique Lemos.

Relatório

Versam os autos sobre Pedido de Ressarcimento de IPI, oriundo de:

- (1) aquisições de insumos de pessoas físicas;
- (2) receitas de exportação, advindas de comercial exportadora;
- (3) receitas de exportação provenientes de variações cambiais;
- (4) receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros;
- (5) atualização desses supostos créditos por intermédio da Taxa SELIC.

Acordaram os membros da DRJ de piso, por unanimidade de votos, pela improcedência da **manifestação de inconformidade**, ensejando interposição de **recurso**

voluntário, o qual, julgado por este Tribunal, à maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso manejado, reconhecendo o direito de o contribuinte **(a)** incluir no cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos às pessoas físicas e cooperativas; **(b)** incluir as receitas de exportação indireta tanto no numerador quanto no denominador da fração para a apuração do coeficiente de exportação, bem como de **(c)** corrigir o valor do ressarcimento pela Taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento do crédito.

Irresignada com a decisão colegiada, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial**, requerendo o total provimento de seu recurso, a fim de que a decisão fosse reformada no seguinte sentido: **(i)** afastamento da Taxa SELIC sobre o pedido de ressarcimento; **(ii)** rejeitada a incidência da Taxa Selic no período anterior à data da ciência do primeiro ato administrativo de oposição estatal ao pleito do contribuinte, ou ainda, seja considerado como parâmetro a data de emissão desse ato; **(iii)** não prosperando as teses anteriores, seja aplicada a Taxa Selic a partir do término do prazo de 360 dias contados da data do protocolo do pedido de ressarcimento sobre os valores que foram objeto de indeferimento por ilegítima oposição estatal constante da IN/SRF 23/1997; **(iv)** que a incidência da SELIC seja restrita aos créditos que foram objeto de oposição injustificada pelo Fisco, configurada apenas em relação ao crédito relativo às aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas.

Simultaneamente, a Contribuinte, por seu turno, opôs **embargos de declaração (com efeitos modificativos)**, fls. 830-836, asseverando: **(1)** omissão quanto à preliminar invocada no tocante ao resultado do julgamento proferido nos autos do PAF 10840.900565/2006-54, relativo ao crédito presumido de IPI (1o e 2o trimestres de 2003), deve repercutir no cálculo do benefício em questão, tendo em vista que a fiscalização considerou os valores reajustados daquele outro processo para apurar os montantes em discussão no caso *sub judice*; **(2)** omissão no que toca à inclusão das receitas relativas ao complemento de preço no cálculo da receita de exportação; **(3)** omissão no que se refere à inclusão do valor relativo à revenda de mercadorias no cálculo da receita de exportação; **(4)** contradição quanto à data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Em seguida a Contribuinte apresentou suas contrarrazões ao recurso especial, defendendo em sede de preliminares que o recurso não seja conhecido ou, caso assim não se entenda, no mérito, não lhe seja dado provimento, devendo ser mantido o acórdão na parte em que recorrido.

Por fim, à fl. 912, sobreveio despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, havendo seu acolhimento, incluindo-se o presente processo em lote a ser sorteado aos conselheiros da 3a Seção, vez que o Colegiado anterior fora extinto.

A União (Fazenda Nacional) não foi intimada para apresentar manifestação/impugnação aos embargos de declaração promovidos pela Contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro André Henrique Lemos

I. Quanto à prejudicial de mérito

Como se viu no Relatório acima, o contencioso versa sobre Pedido de Ressarcimento do IPI, sendo que o requerido pela Contribuinte lhe fora concedido em parte pelo então Colegiado deste CARF, sendo que desta decisão sobrevieram, simultaneamente, embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos), opostos pela Contribuinte e recurso especial interpostos pela Fazenda Nacional, com contrarrazões apresentadas pela Contribuinte.

Sem muitas delongas, percebe-se que antes de se apreciar o recurso especial pela CSRF, esta 1ª Turma Ordinária terá que julgar os embargos de declaração opostos pela Contribuinte, enfim, este é o devido processo legal a ser seguido, é a ordem das coisas, e mais, antes de adentrar no mérito dos embargos de declaração, entende-se obrigatório que este Colegiado aprecie uma **prejudicial de mérito**, qual seja, a necessidade de se intimar a parte contrária em sede de embargos de declaração, quando estes possuem um potencial caráter modificativo (efeitos infringentes - como se viu, a própria Contribuinte-Embargante, expressamente ressalva que têm, e realmente possuem este caráter, como se viu), a fim de que deles se manifeste.

Chama-se a atenção de que, mormente as duas primeiras omissões, caso deflagradas, terão efeito modificativo no acórdão, seja do ponto de vista jurídico-tributário, seja seu consequente efeito financeiro (alteração dos valores do crédito pleiteado).

Vê-se que a Embargante tem a nítida intenção de modificar o acórdão do Colegiado, e em assim agindo, há de se oportunizar à parte adversa que se manifeste dos embargos, por meio de contrarrazões ou impugnação, cumprindo os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Esta também é dicção no plano infraconstitucional, conforme exegese do art. 2º, da Lei 9.784/99, que estabelece normas gerais para o processo administrativo na esfera da Administração Pública Federal:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Como se sabe, o artigo 65 do Regimento Interno do CARF, prevê o cabimento de embargos de declaração quanto o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição, portanto, por lógica e coerência, sendo estes opostos e visando efeitos infringentes, seja a parte adversa, intimada para dele se manifestar, querendo, em cumprimento aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

O Código de Processo Civil - CPC/2015, em seu artigo 1.023, § 2º é peremptório:

"Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo."

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada."

Impende ressaltar que o CPC/2015, por meio do seu artigo 15, determina sua aplicação supletiva e subsidiária nos processos administrativos:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

Aliás, antes mesmo do CPC/2015, o E. STF, nos autos dos Edcl em RE 144.981-4/RJ, já adotava este entendimento, cuja parte da ementa dispõe:

"(...). A garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça, previamente, a parte embargada na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo. (DJ 08/09/1995, p. 28362).

Neste norte também navega a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A ausência de intimação para contraminutar os embargos de declaração a que se atribuiu efeitos infringentes, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, torna nulo o julgamento, devendo ser cassada a decisão proferida sem oportunizar o necessário contraditório. 2. As razões expendidas pelo agravante para excepcionar o entendimento desta Corte não merecem guarida, uma vez que era direito da parte embargada ser intimada com o objetivo de se manifestar especificamente sobre as razões dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp. 1.488.613/PR).

Neste mesmo sentido: EDcl no REsp 1.009.651/RJ (DJe 19/10/2009), EAg 778.452/SC (Corte Especial, DJe 23/08/2010) e nos EDcl nos EDcl no REsp 258073/RJ (DJe 02/09/2011).

Esta casa também possui entendimento neste sentido, como foi nos autos do PAF 10930.907888/2011-27, da lavra do conselheiro Diego Diniz Ribeiro e declaração de voto da conselheira Ana Paula Fernandes nos autos do PAF 10245.000582/2009-51 (Ac. 9202-004.551).

Destaca-se o acórdão 1401-001.263, proferido nos autos do PAF 10580.011328/2004-44, cuja ementa possui o seguinte teor:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000 EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. NULIDADE.

Declara-se a nulidade absoluta de acórdão proferido em sede de embargos de declaração, haja vista que foram conferidos efeitos infringentes ao julgado, sem que a parte interessada - Fazenda Nacional - tivesse sido intimada para acompanhar o feito.

Por fim, salienta-se ainda, a Resolução 3402-000.834, tomada à unanimidade de votos, abrindo-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste dos declaratórios opostos pelo contribuinte.

Por tais razões, voto no sentido de intimar a parte Embargada (União), a fim de que apresente, querendo, suas contrarrazões.

II. Quanto ao mérito

Caso não haja consenso do Colegiado quanto ao item precedente, adentra-se no mérito dos embargos de declaração.

A Embargante, como se viu no relatório, invocou 3 (três) omissões e uma contradição, quais sejam:

1) omissão quanto à preliminar invocada no tocante ao resultado do julgamento proferido nos autos do PAF 10840.900565/2006-54, relativo ao crédito presumido de IPI (1o e 2o trimestres de 2003), deve repercutir no cálculo do benefício em questão, tendo em vista que a fiscalização considerou os valores reajustados daquele outro processo para apurar os montantes em discussão no caso concreto;

2) omissão no que toca à inclusão das receitas relativas ao complemento de preço no cálculo da receita de exportação;

3) omissão no que se refere à inclusão do valor relativo à revenda de mercadorias no cálculo da receita de exportação;

4) contradição quanto à data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Começa-se do último (quarto) argumento para o primeiro, apenas por entender este relator, ficará mais didático principiar pelo mais simples.

II. 1. Quanto à contradição

Disse a Embargante que o acórdão menciona que a esta havia formulado o pedido de ressarcimento em 04/06/2008, porém, pelo que consta nas fls. 10/80, o pedido fora transmitido em 30/01/2004, sendo correta esta e não aquela.

Razão assiste a Embargante.

Realmente, à fl. 792, o voto vencido faz menção de que o pedido fora formulado em 04 de junho de 2008, sendo que no restante do acórdão não há qualquer outra menção no tocante à data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Talvez o equívoco tenha se dado em razão da fl. 1 conter a data de 04/06/2008, como sendo do "protocolo formador de processo", todavia, às fl. 12 consta o dia 30/01/2004, como sendo a "data de transmissão", não havendo dúvida quanto à isto.

Deste modo, voto em julgar procedente os embargos de declaração neste particular, devendo ser retificada a data do pedido para 30/01/2004.

II. 2. Quanto à omissão referente à inclusão do valor da revenda de mercadorias no cálculo da receita de exportação

Defendeu a Embargante que houve omissão do acórdão em não constar na parte dispositiva do aresto a referência quanto ao reconhecimento do direito da Recorrente em incluir, nas receitas de exportação para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, as receitas relativas às vendas de mercadorias.

De se ver a parte dispositiva (fl. 782):

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte de incluir no cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas; de incluir as receitas de exportação indireta tanto no numerador quando no denominador da fração para apuração do coeficiente de exportação, bem como de corrigir o valor do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento do crédito.

Vencidos os Conselheiros Luiz Rogério Sawaya Bastista e Domingos de Sá Filho, quanto ao cálculo do coeficiente de exportação e à variação cambial. Designado o Conselheiro Alexandre Kern. Sustentou pela recorrente o Dr. Bruno Fajersztajn, OAB/SP 206.899.

De bom alvitre que o aludido assunto fora objeto de ementa (fl. 782) e do voto vencedor (fls. 793-794), faltando, apenas, fosse citado na parte dispositiva do acórdão.

Pelo que se vê, de fato, tal assunto não fora citado na parte dispositiva, merecendo reparo, razão bastante para que, neste particular, haja a procedência dos embargos opostos.

II. 3. Quanto à omissão no que toca à inclusão das receitas relativas ao complemento de preço no cálculo da receita de exportação

Defendeu a Embargante que o acórdão restou omissos quanto a este assunto, vez que o voto vencedor não analisou a operação realizada pela Recorrente, vez que partiu do

pressuposto de que se tratava de receitas exclusivamente decorrentes de variações cambiais, e por tal razão, a glosa deveria ser mantida.

Advoga a Embargante que os valores da glosa se referem à variação cambial entre a data de saída da mercadoria de seu estabelecimento e a data de embarque ao exterior. Entende que se trata de uma complementação de preço das mercadorias exportadas, mas que não teriam natureza de receita financeira como entendeu a fiscalização.

Disse que a fiscalização elaborou uma planilha elencando as operações consideradas como receitas financeiras decorrentes de variação cambial (fls. 502/505).

Mencionou que respondeu à fiscalização, trazendo aos autos notas fiscais referentes as operações (nrs. 2740, 2812, 2942, dentre outras, conforme fls. 502-507) e que no campo "observações" consta que se trata de complemento, "em virtude da variação cambial ocorrida entre a data da emissão e a data efetiva do embarque".

Diz que houve omissão no julgado, pois o voto vencedor não apreciou estas provas, tampouco a operação realizada, pelo contrário, partiu da premissa de que se trata de receita oriunda de variação cambial típica, sem analisar o enquadramento das notas fiscais de complementação de preço como receita financeira.

Reconhece-se a omissão, entendendo-se que tal assunto merece ser enfrentado.

Ao que constam das fls. 502-507, as notas fiscais expressam que se tratam de complemento de outras, cujo motivo é a variação cambial ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal primeva e a data efetiva do embarque.

Ao juízo deste relator, esta operação não se assemelha a uma variação cambial típica, ou ainda, e mais, redundando em uma receita financeira - variação ativa ou passiva - da entidade, mas sim, por força de uma realidade cambial e contratual, o complemento é obrigatório, e obrigatório também o é, para fins da legislação do ICMS e do IPI, como ressaltou o voto vencido.

Como consignou o e. conselheiro do voto vencido, o acórdão da CSRF/02-02814, decidiu:

INCLUSÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL NA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. Para efeito de cálculo do crédito presumido, por expressa determinação normativa, a receita de exportação deve ser apurada segundo o câmbio vigente na data do embarque.

Por tais razões, voto no sentido de reconhecer a omissão, enfrentando a matéria omitida, dando-se provimento ao recurso voluntário, para incluir as receitas referentes ao complemento de preço no cálculo da receita de exportação.

II. 4. omissão quanto à preliminar de dependência ao PAF 10840.900565/2006-54

Disse a Embargante que o acórdão foi omisso quanto à preliminar invocada no tocante ao resultado do julgamento proferido nos autos do PAF 10840.900565/2006-54,

relativo ao crédito presumido de IPI (1º e 2º trimestres de 2003), vez que tal resultado repercutirá no cálculo do benefício em questão, tendo em vista que a fiscalização considerou os valores reajustados daquele outro processo para apurar os montantes em discussão no caso concreto.

Às fls. 719 e seguintes, a Recorrente-Embargante juntou cópia do recurso voluntário referente ao PAF 10840.900565/2006-54.

Demais disso, à fl. 915, no despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, ficou asseverado pelo presidente substituto da 3ª Seção de E. Tribunal:

Compulsando os autos, às fls. 660 a 687, constato que, no recurso voluntário, o recorrente sustentou que o resultado do julgamento proferido nos autos do processo administrativo n. 10840.900565/2006-54, relativo ao crédito presumido de IPI referente ao 1º e 2º trimestres de 2003, deveria repercutir no cálculo do benefício em questão nestes autos, tendo em vista que a Fiscalização considerou os valores discutidos naquele outro processo, ao apurar os montantes em discussão no presente caso. Argumentou também que, se for reconhecida a improcedência, total ou parcial, dos cálculos elaborados pela Fiscalização naquele processo administrativo, a apuração do crédito presumido, relativo ao 3º trimestre de 2003, deve ser refeita com base no que for decidido naquele processo.

O voto vencido - condutor do acórdão para todas as matérias, à exceção da inclusão das receitas de variação cambial na Receita de Exportação - não tratou do tema.

Neste aspecto, os embargos devem ser conhecidos, para que o Colegiado manifeste-se expressamente sobre a preliminar.

Deste modo, entende este relator que, baixando-se os autos à Unidade de Origem, esta deverá observar os efeitos do resultado de julgamento do PAF 10840.900565/2006-54, referente aos créditos, refazendo-se os cálculos elaborados pela fiscalização, de acordo com o que for decidido no referido processo.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de intimar a Fazenda Nacional acerca dos embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela Contribuinte, para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos declaratórios.

Alternativamente, voto em rejeitar os embargos quanto à preliminar e o julgá-los procedente quanto aos demais argumentos.

André Henrique Lemos - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Com as vênias de estilo, em que pese o bem fundado voto do Conselheiro Relator André Henrique Lemos, apresento voto divergente, nos seguintes termos.

Quanto à alegação de **(i) omissão** do acórdão embargado quanto ao julgamento da preliminar de dependência do julgamento do presente processo de decisão final a ser proferida do processo nº 10840.900565/2006-54, relativo a crédito presumido de IPI referente aos 1º e 2º trimestres de 2003, uma vez que a autoridade fiscal considerou os valores reajustados daquele período no presente processo que, por seu turno, refere-se ao 3º trimestre de 2003, transcreve-se, abaixo, o seguinte trecho do despacho de admissibilidade que tratou da matéria:

"Compulsando os autos, às fls. 660 a 687, constato que, no recurso voluntário, o recorrente sustentou que o resultado do julgamento proferido nos autos do processo administrativo n. 10840.900565/2006-54, relativo ao crédito presumido de IPI referente ao 1º e 2º trimestres de 2003, deveria repercutir no cálculo do benefício em questão nestes autos, tendo em vista que a Fiscalização considerou os valores discutidos naquele outro processo, ao apurar os montantes em discussão no presente caso. Argumentou também que, se for reconhecida a improcedência, total ou parcial, dos cálculos elaborados pela Fiscalização naquele processo administrativo, a apuração do crédito presumido, relativo ao 3º trimestre de 2003, deve ser refeita com base no que for decidido naquele processo. O voto vencido - condutor do acórdão para todas as matérias, à exceção da inclusão das receitas de variação cambial na Receita de Exportação - não tratou do tema" - (seleção e grifos nossos).

O acórdão embargado, em que pese ter realizado expressa referência ao processo nº 10840.900565/2006-54, de fato não enfrentou a matéria nos votos vencido e vencedor:

"Das alterações e glosas efetuadas pela fiscalização no cálculo do crédito, o interessado manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que: a) Se for reconhecida a improcedência, total ou parcial, dos cálculos elaborados pela fiscalização nos autos do processo nº 10840.900565/200654, a apuração do crédito presumido deve ser refeita com base no que for decidido naquele processo" - (seleção e grifos nossos).

Ainda que se reconheça a omissão quanto à alegação em apreço da contribuinte no sentido de que, caso reconhecida a improcedência, total ou parcial, dos cálculos elaborados pela fiscalização nos autos do processo nº 10840.900565/2006-54, a apuração do crédito presumido deva ser refeita com base no que for decidido naquele processo, e em que pese se verificar a identidade de matérias entre os dois processos, que discutem unicamente períodos diferentes de apuração, não se vislumbra a existência de prejudicialidade externa que justifique o sobrestamento do presente feito, mas de simples vinculação por conexão.

Necessário ressaltar, não obstante, em complementação ao raciocínio ora firmado, que tal reconhecimento, nos termos do art. 6º, *caput* e § 2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, não implica necessariamente uma distribuição por dependência ao relator prevento, tratando-se de *faculdade*.

Por outro lado, da leitura das razões do recurso voluntário interposto pela ora embargante, é possível se constatar que o objeto do pedido preliminar é no sentido de que, caso reconhecida a improcedência total ou parcial dos cálculos elaborados pela autoridade fiscal no processo nº 10840.900565/2006-54, deverá tal decisão ser levada em conta com relação à apuração do crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 2003.

Assim, conheço da alegação de omissão para colmatá-la, sem efeitos infringentes, tornando expressa a recomendação para que a unidade, no momento do cumprimento do quanto decidido no presente feito, verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível referente aos 1º e 2º trimestres do ano de 2003, bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 2003.

Quanto à alegação de **(ii) omissão** de análise da real natureza dos valores excluídos do cálculo da receita de exportação, argumenta a contribuinte que o acórdão embargado não analisou os elementos de prova constantes dos autos, transcrevendo-se, abaixo, o seguinte trecho do despacho de admissibilidade que tratou da matéria:

"No capítulo 3.2.2 do arrazoadado recursal voluntário, fls. 675 a 680, o recorrente pugnou por que a variação cambial ocorrida entre a data da emissão da nota fiscal e a do fechamento do contrato de câmbio, plasmada nas notas fiscais complementares emitidas, fosse computada como receita de exportação. O voto

vencido do Acórdão embargado deu provimento ao recurso. O Colegiado Recursal, no entanto, majoritariamente, entendeu que as receitas decorrentes das variações cambiais, enquanto receitas financeiras que são, não devem ser computadas na REx. E fê-lo com base na dicção do art. 13 do Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 - REGPISCOFINS, e no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. É verdade, no entanto, que o voto vencedor para a matéria não foi específico em relação à variação cambial ocorrida entre as datas contratação comercial e da celebração do contrato de câmbio com a instituição financeira, limitando-se a tratar da variação cambial genericamente. O contribuinte tem direito a um pronunciamento expresso do colegiado, razão pela qual, também quanto a esta matéria, os aclaratórios merecem ser conhecidos" - (seleção e grifos nossos).

Ao se compulsarem as fls. 516 a 519, é possível constatar quais operações foram consideradas pela autoridade fiscal como receitas financeiras decorrentes de variação cambial, bem como os números da nota fiscal relativa à operação principal e da nota fiscal complementar. Tais notas complementares, referentes à variação, foram trazidas aos autos às fls. 502 a 507. Nelas, constata-se, no campo "natureza da operação", lê-se que se trata de operação de venda de mercadorias de produção própria destinada à exportação e, no campo "observações", a expressa referência à nota da operação principal. Contudo, em que pese nosso entendimento pessoal no sentido de que a receita da venda de mercadorias com o valor expresso em moeda estrangeira deva ser reconhecida e, logo, convertida em reais à taxa de câmbio fixada na data de embarque dos bens para o exterior, nos termos, ademais, da Solução de Consulta nº 10, de 17/06/2002, proferida pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, o fato é que o acórdão embargado se pronunciou expressamente a respeito da matéria, que não pode ser devolvida ao conhecimento deste colegiado por meio de embargos de declaração, em virtude da inexistência de omissão, em conformidade com o trecho do voto vencedor do acórdão embargado a seguir transcrito:

"Repito o conceito de Receita de Exportação esposado pela legislação de regência da matéria – inc. II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, ao qual esse julgamento está inarredavelmente vinculado (...) Por outro lado, a expressão 'variação monetária', constitui gênero no qual se incluem as espécies 'variação cambial' e 'variação monetária propriamente dita', também designada de 'correção monetária'. A primeira decorre da variação da taxa de câmbio; a segunda, da variação da moeda nacional em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual. Especificamente sobre as variações monetárias em função da

taxa de câmbio variação cambial, o Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, aprovado pelo Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 REGPISCOFINS, seu art. 13, com respaldo no art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs, in verbis:

'Art. 13. As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de taxa de câmbio, ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, são consideradas, para efeitos da incidência das contribuições, como receitas financeiras (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º, e Medida Provisória nº 2.15835, de 2001, art. 30).

§ 1º As variações monetárias em função da taxa de câmbio, a que se refere o caput, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 2º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias de que trata o § 1º poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo das contribuições segundo o regime de competência.

§ 3º A opção prevista no § 2º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 4º A alteração no critério de reconhecimento das receitas de variação monetária deverá observar normas a serem expedidas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).'

Enquanto receitas financeiras que são, as variações cambiais não integram a Receita de Exportação para fins de apuração do CPIPI" - (seleção e grifos nossos).

Assim, em virtude de não vislumbrar a omissão a respeito da matéria, voto no sentido de não acolher os embargos de declaração neste particular.

Quanto à alegação de **(iii) omissão** de menção, no dispositivo do acórdão, do deferimento do direito de inclusão do valor relativo à revenda de mercadorias no cálculo da receita de exportação, transcreve-se o seguinte trecho do despacho de admissibilidade:

"No que tange a inclusão das receitas de revenda de mercadorias no cálculo do coeficiente de exportação, o Colegiado houve por bem em reverter o ajuste procedido pela Fiscalização (item 3.2.3 do Relatório de Auditoria Fiscal de 23/09/2008, fls. 542), para permitir o cômputo dessa receita no numerador da relação percentual (REx/ROB).

O dispositivo do acórdão, no entanto, nada referiu quanto a esse deferimento. Confira-se:

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do contribuinte de incluir no cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos a pessoas físicas e cooperativas; de incluir as receitas de exportação indireta tanto no numerador quando no denominador da fração para apuração do coeficiente de exportação, bem como de corrigir o valor do ressarcimento pela taxa Selic, a partir da data de protocolo do pedido até o efetivo aproveitamento do crédito. Vencidos os Conselheiros Luiz Rogério Sawaya Bastista e Domingos de Sá Filho, quanto ao cálculo do coeficiente de exportação e à variação cambial.

De fato, o resultado do acórdão embargado incorreu em omissão na medida em que o resultado de julgamento não foi expresso com relação ao reconhecimento do direito da embargante à inclusão, no cômputo da receita de exportação, das receitas provenientes da revenda de mercadorias, sentido que se extrai da leitura dos fundamentos do voto condutor.

Assim, voto por conhecer a omissão em referência e colmatá-la, nos termos do voto vencedor, reconhecendo expressamente a inclusão das receitas provenientes da revenda de mercadorias no cálculo da receita de exportação no resultado do julgamento.

Quanto à alegação de **(iv) contradição** entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento referida no julgamento e a efetiva data de transmissão do pedido de ressarcimento eletrônico, transcreve-se, abaixo, o trecho pertinente do despacho de admissibilidade:

"O voto condutor do acórdão para a matéria referente ao abono de juros Selic ao valor do ressarcimento consignou que "...o pedido do Recorrente foi formulado em 04 de junho de 2008 ..." (fls. 792).

Erro.

O PER nº 32467.31413.300104.1.1.01 -7317, fls. 12 a 81, foi transmitido em 30/01/2004" - (seleção e grifos nossos).

A contradição/erro de fato deve ser conhecida e, assim, voto no sentido de que a taxa Selic para fins de correção do direito creditório deve ser aplicada a partir da data do protocolo/transmissão do pedido eletrônico de ressarcimento, *i.e.*, **30/01/2004**, e não 04/06/2008.

Por fim, quanto à alegação de **(v) erro material** no trimestre de referência, constante da ementa do julgado, transcreve-se o trecho pertinente do despacho de admissibilidade:

"O período de apuração referido no Acórdão nº 3403-003.439 foi 01-07-2002 a 31-12-2002.

O RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL DE 23/09/2008, fls. 568 a 590, e o Despacho Decisório, fls. 591, no entanto, referem-se a crédito presumido apurado no 3º trimestre de 2003".

O erro deve ser reconhecido e, assim, voto no sentido de que passe a constar, como período de apuração discutido no presente processo, o **3º trimestre de 2003** (01/07/2003 a 30/09/2003).

Assim, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, **sem efeitos infringentes**, especificamente para o fim de que: **(i)** a unidade, no momento do cumprimento do quanto decidido no presente feito, verifique a existência de decisão administrativa irrecorrível referente aos 1º e 2º trimestres do ano de 2003, bem como a sua eventual repercussão sobre a apuração do crédito presumido relativo ao 3º trimestre de 2003; **(ii)** seja reconhecida expressamente, nos termos da fundamentação do voto condutor do acórdão embargado, a inclusão das receitas provenientes da revenda de mercadorias no cômputo da receita de exportação; **(iii)** seja reconhecido o erro material e aplicada a taxa Selic para fins de correção do direito creditório a partir de 30/01/2004, e não 04/06/2008 como constou originalmente; e **(iv)** passe a constar, como período de apuração discutido no presente processo, o 3º trimestre de 2003 (01/07/2003 a 30/09/2003).

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Redator